

## O IMPACTO E A RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NA COEXISTÊNCIA GLOBAL

Amili Canos, Camila França da Silva, Jhenifer Maria dos Santos Ferreira, email:  
camilafranca.bariri@gmail.com

### 1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público (DIPu) é a área do direito que trata das relações entre Estados e outros sujeitos do Direito Internacional. Suas principais preocupações são determinar os direitos e obrigações dos Estados, regular os espaços internacionais e estabelecer normas para a coexistência pacífica entre as nações.

Francisco Rezek (2022), é reconhecido por suas contribuições ao Direito Internacional Público. Suas reflexões proporcionam uma compreensão profunda dos objetivos e desafios do DIPu.

### 2 MÉTODO

O principal objetivo do DIPu é estabelecer regras e princípios que regulamentam as relações entre Estados, assegurando a paz, justiça e cooperação internacional. Além do mais, a pesquisa reside na análise do impacto e a relevância do direito internacional público na coexistência global. Para o desenvolvimento do projeto foi utilizado a metodologia exploratória e o método dedutivo, tendo em vista, que foram analisadas bibliografias, projetos que serviram como embasamento.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Francisco Rezek (2022) tem uma visão sistemática do Direito Internacional, considerando-o como um conjunto de regras e práticas que regem as relações entre Estados soberanos e autônomos. O doutrinador Rezek afirma que a soberania existente é exclusiva e possui plenitude nas competências que o Estado possui sobre ela, com relação a territorialidade e humanidade, ou seja, o Estado exerce sem concorrências sua autoridade sobre o território, utilizando todos os juízos possíveis do direito público.

O Direito Internacional Público serve a uma tripla função. Segundo Charles Rousseau, assegura-se, primeiramente, a partilha de competências entre os Estados soberanos, cada um possuindo uma base geográfica para sua jurisdição e, não podendo, a princípio, exceder este limite. Em segundo lugar, o DIP impõe obrigações aos Estados no exercício de suas competências, limitando assim a margem de discricionariedade da qual estes dispõem. Finalmente a competência das organizações internacionais é igualmente delimitada pelo DIP.

Tal jurista reconhece a tensão entre os princípios universais e respeito às particularidades de cada Estado no contexto do DIPu. O mesmo vê o Direito Internacional como um sistema, evidenciando a coexistência e cooperação entre Estados sob normas e princípios comuns (REZEK, 2022).

Um conceito muito esclarecido sobre o tema é que a sociedade é descentralizada e acredita-se que será por muito tempo, fazendo assim que no pano internacional não exista autoridade superior para que se faça sobressair a vontade da minoria, suprimindo a minoria e fazendo valer as leis e princípios vigentes. Os Estados se organizam horizontalmente, em resumo, a organização horizontal dos Estados no Direito Internacional Público é caracterizada pela igualdade soberana, pelo respeito às fronteiras e pela proibição da intervenção não autorizada. Isso permite que os Estados cooperem, resolvam disputas e desenvolvam relações internacionais com base no respeito mútuo e na autodeterminação. Esse sistema é fundamental para a estabilidade e a paz no cenário internacional (REZEK, 2022).

Trazemos também o conceito de Nádia de Araújo sobre o Direito Internacional Privado (DIP, ela descreve como abrangente e dinâmico, considerando o DIP como uma disciplina jurídica que engloba tanto o método conflitual clássico quanto as modernas tendências que favorecem um método de escolha da lei aplicável com base no resultado desejado, à luz dos valores constitucionais que incluem os direitos humanos.

Além disso, Nádia enxerga o DIP como uma área que examina detalhadamente o direito relacionado aos conflitos de leis, destacando as estreitas conexões entre jurisdição e escolha da lei aplicável. também reconhece a importância do funcionamento prático dos

processos nos tribunais brasileiros, o que implica que seu conceito de DIP inclui uma dimensão prática e processual. Portanto, o conceito de Nádia de Araújo sobre o DIP parece ser aberto à evolução das abordagens e métodos no campo, com um foco particular nas implicações dos valores constitucionais e dos direitos humanos na escolha da lei aplicável.

### 3.1 CONCEITO SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO

O ordenamento jurídico é a dimensão hierárquica das normas, ou seja, uma estrutura ordenada de regras e princípios que regem uma sociedade. No contexto do DIPu, o ordenamento jurídico internacional contém regras que determinam como os Estados devem agir no cenário internacional.

O DIPu busca equilibrar dois objetivos principais, no qual se trata de respeitar a soberania de cada Estado ao garantir que suas prerrogativas e direitos sejam reconhecidos e facilitar a cooperação internacional ao estabelecer normas e princípios comuns para lidar com questões que afetam vários Estados, fazendo com que tais normas seguem uma ordem entre si, evitando que uma sobreponha a outra.

Segundo o jurista Francisco Rezek (2022), alega que é necessário considerar que ao se abordar o ordenamento jurídico no âmbito internacional, a sociedade se depara com complexidades, especialmente devido à descentralização que ocorre nesse contexto.

É possível dizer que o ordenamento jurídico é parte do exercício da soberania interna de qualquer estado-nação, implicando que cada Estado possui autonomia e independência, sem subordinação a outro ente. Não existem leis ou regras globais que possam reger todos os Estados de maneira uniforme, no qual, isso é realizado através de uma dinâmica de cooperação e suportabilidade entre os mesmos, criando uma relação diplomática que se estende até o momento que pode ser suportado.

### 3.2 IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A promoção da paz é um dos pilares fundamentais do Direito Internacional Público (DIPu). Desde a assinatura dos primeiros tratados até as estruturas mais modernas de

governança global, a busca por evitar conflitos violentos e resolver disputas de maneira pacífica tem sido uma constante.

Um dos principais documentos que reflete o compromisso da comunidade internacional com a solução pacífica de controvérsias é a Carta das Nações Unidas. No Capítulo VI, a Carta aborda a solução pacífica de controvérsias, instando as partes a resolver suas disputas por meios pacíficos de sua escolha e recomendando procedimentos e métodos para tal. Além de, em seu artigo 2(1), estabelece o princípio da igualdade soberana de todos os seus Membros. Contudo, os Estados têm responsabilidades perante a comunidade internacional, conforme delineado em outros artigos da Carta.

O Instituto de Direito Internacional, em sua resolução sobre a solução pacífica de controvérsias internacionais (1972), delineou vários princípios e métodos que devem ser observados pelos Estados, promovendo o diálogo e a diplomacia como ferramentas primordiais.

A CIJ, estabelecida pela Carta da ONU, desempenha um papel crucial na solução pacífica de disputas. Através de sua jurisprudência, a CIJ tem reafirmado a importância de resolver controvérsias de forma pacífica e conforme o direito internacional.

Existem várias abordagens para resolver disputas no âmbito internacional, como mediação, conciliação e arbitragem. Estes métodos são frequentemente consagrados em tratados bilaterais e regionais. Um exemplo é a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que promove a solução pacífica de controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação de tratados.

A Regulação da Soberania Estatal define os limites da atuação dos Estados, respeitando sua independência e soberania. A soberania estatal é um dos princípios fundamentais do Direito Internacional Público (DIPu), sendo inerente à existência do Estado como entidade jurídica internacional. No entanto, esta soberania não é absoluta, estando sujeita a limitações impostas pelo próprio direito internacional.

A proteção dos direitos humanos estabelece princípios universais que visam garantir direitos e liberdades fundamentais. A proteção dos direitos humanos tornou-se uma das principais áreas do DIPu no século XX, com uma série de tratados e declarações universais

e regionais consolidando direitos e liberdades fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 1948, representa a primeira expressão universal dos direitos que todos os seres humanos devem desfrutar.

A promoção da ordem mundial ao promover a cooperação e a coordenação entre diferentes Estados, o DIPu busca uma ordem internacional estável e harmoniosa. O DIPu busca criar uma ordem internacional que promova a paz, a justiça e a cooperação entre os Estados, enquanto equilibra os interesses de grandes e pequenos Estados, bem como os interesses globais e regionais. A Carta, além de promover a solução pacífica de controvérsias, busca a cooperação internacional para enfrentar desafios globais e estabelece princípios para a convivência harmoniosa entre os Estados.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos & Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais diz que esses tratados expandem e detalham os direitos consagrados na Declaração Universal, formando a base do sistema de tratados de direitos humanos da ONU.

Tratados como os que estabelecem a Organização Mundial do Comércio (OMC) buscam criar um sistema de comércio justo e equitativo, promovendo uma ordem econômica mundial estável.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Francisco Rezek, com suas profundas reflexões sobre o Direito Internacional Público, destaca a importância de um sistema de normas que regule as relações entre os Estados. O DIPu é essencial para garantir uma coexistência pacífica, justa e cooperativa entre as nações em um mundo cada vez mais interconectado. Sua relevância se estende desde questões políticas e econômicas até a proteção dos direitos fundamentais de indivíduos e comunidades.

#### **REFERÊNCIAS**

BORGES, Ana Cláudia; BLANK, Jéssica; CEOLIN, Renata; CORVALÃO, Douglas Rodrigues; COSTA, Lucille; DA SILVA, Adriano Rosa; FRIES, Ewerton Barcellos; NAZÁRIO, Larissa Silva; PEIXOTO, Catiuse; SILVEIRA, Mariana Silva; SOARES,

Caroline; VANZAN, Karina; FALCONI, Adalberto. **Soberania no Direito Internacional**. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/SOBERANIA%20NO%20DIREITO%20INTERNACIONAL.PDF>. Acesso em: 04 set. 2023.

DE ARAÚJO, Nádia. **O Direito Internacional Privado e a Proteção da Pessoa Humana: Evolução do método conflitual e a observância dos direitos fundamentais**.

Disponível em:

[http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXVIII\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2001\\_Nadia\\_De\\_Araujo.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXVIII_curso_derecho_internacional_2001_Nadia_De_Araujo.pdf). Acesso em: 06 set. 2023

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 set. 2023.

GUMIERI VALÉRIO, Marco Aurélio. **Organização Mundial do Comércio: Novo ator na esfera internacional**. Revista de Informação Legislativa. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194952/000881710.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 04 set. 2023.

**Pactos Internacionais de Direitos Humanos**. 1966. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>. Acesso em: 06 set. 2023.